



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1984783 - MS (2019/0019411-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : G D P (MENOR)
AGRAVADO : G D P (MENOR)
REPR. POR : I D DOS S
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LOPES - MS011162
DIJALMA MAZALI ALVES - MS010279
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A
STEFANO ALCOVA ALCANTARA E OUTRO(S) - MS017877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC /1973. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada violação do art. 535 do CPC/73, nas razões do apelo nobre, não foram especificados concreta e adequadamente, sobre quais pontos o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por força da preclusão, não é permitido à parte, nas razões do agravo interno, pretender suprir a deficiência de fundamentação verificada no recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1984783 - MS (2019/0019411-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **G D P (MENOR)**
AGRAVADO : **G D P (MENOR)**
REPR. POR : **I D DOS S**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO LOPES - MS011162**
 DIJALMA MAZALI ALVES - MS010279
 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A
 STEFANO ALCOVA ALCANTARA E OUTRO(S) - MS017877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC /1973. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada violação do art. 535 do CPC/73, nas razões do apelo nobre, não foram especificados concreta e adequadamente, sobre quais pontos o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por força da preclusão, não é permitido à parte, nas razões do agravo interno, pretender suprir a deficiência de fundamentação verificada no recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão da Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito, que, recebendo os embargos de declaração opostos pelas ora Agravadas (fls. 591-593) como agravo interno, reconsiderou a decisão de fls. 583-586 para conhecer parcialmente do respectivo recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 603-611).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pelas Agravadas para condenar a Agravante a (fls. 122-150):

a) proceder à promoção *post mortem* do militar falecido [M. O. P.] com o consequente recálculo da pensão recebida pelas autoras, com efeito retroativo à data do falecimento;

b) pagar às autoras as diferenças não recebidas a título de pensão em razão do novo valor apurado com a promoção *post mortem*, cujo montante deverá ser atualizado desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento, nos termos da Tabela do CJF e com a incidência de juros moratórios na ordem de 1% por cento ao mês (art. 406, CC/02);

c) para, a título de indenização por danos materiais, consistentes no pensionamento às autoras no valor de 2/3 da remuneração percebida pelo *de cujus*, na data de seu óbito, sendo incabível, contudo, o acréscimo de eventuais e hipotéticas promoções futuras, ressaltando-se, porém, as revisões ou aumentos da remuneração do cargo que o falecido ocupava quando do seu falecimento. Em relação às filhas a pensão é devida até que estas completem vinte e cinco anos de idade, quando, então, cessa *ex jure prudentia* a dependência e, por via de consequência, deverá cessar o benefício ora concedido. Já com relação à esposa do *de cujus* a pensão será devida até a data do óbito desta, posto ser a dependência *jure et de jure* e persistir por toda a vida do cônjuge supérstite. Fixo o termo inicial a partir do qual esta indenização é devida, inclusive, os juros moratórios, na data do óbito do marido e pai das autoras (Súmula 54, STJ).

No que toca às parcelas em atraso e não pagas o montante deverá ser atualizado desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento (data do evento danoso), nos termos da Tabela do CJF e com a incidência de juros moratórios na ordem de 1% por cento ao mês (art. 406, CG/02);

d) pagar, a título de reparação moral, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a autora [R.], esposa do *de cujus*, o que corresponde a aproximadamente 200 salários mínimos na data da prolação desta sentença; e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para as demais autoras filhas do *de cujus*, o que corresponde a aproximadamente 250 salários mínimos. Os montantes deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, a partir da prolação desta sentença, nos termos do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e à remessa necessária (fls. 197-225). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 223-225):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE MILITAR. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO ATIVO. POSSIBILIDADE. LEI 6880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE COM O ART. 37, §6º, CF/88. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE EM SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCEÇÃO À CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO POST MORTEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. Em 23.02.2005, o Cabo do Exército, à época com 34 anos de idade, escalado por seus superiores hierárquicos para integrar a comitiva que levaria suprimentos ao Quartel do Exército de Nioaque/MS, veio a falecer quando o caminhão em que estava tombou na pista e caiu em um precipício.

2.A ação n. 0010319-74.2005.4.03.6000 foi ajuizada por uma das filhas menores e pela viúva do militar falecido; duas outras filhas de um relacionamento anterior quiseram ingressar no polo ativo, e tiveram seu pleito indeferido; assim, ajuizaram a ação n. 0005469-69.2008.4.03.6000 (autos em apenso).

3. Por razões de economia processual, a ação 0010319- 74.2005.4.03.6000 e a ação 0005469-69.2008.4.03.6000 estão sendo julgadas conjuntamente.

4. No caso, se entender que houve acidente em serviço e que a União deve ser condenada, a declaração de promoção post mortem e a condenação ao pagamento por danos materiais e morais serão deferidas para todas as quatro litisconsortes.

5. Está-se, portanto, diante de hipótese de litisconsórcio unitário ativo, e entender o contrário vai de encontro aos estimados princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

6. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilização da Administração, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, mesmo para os eventos danosos que vitimam militares, não consistindo óbice a existência da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Precedentes.

7. Tendo sido o acidente ocasionado por possível imprudência de um agente da Administração (Soldado do Exército), incumbe à União responder pelos danos causados ao militar vitimado pelo acidente, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

8. Por se tratar de exceção à caracterização do acidente em serviço, o artigo 1º, § 2º do Decreto 57.272/65 deve ser interpretado restritivamente.

9. A União deixou de comprovar a arguida aquiescência do Cabo para com a possível imprudência do Soldado, o que consistiria em um fato impeditivo do direito das autoras; não tendo sido atestada a alegada aquiescência, não há que se falar em exceção à caracterização do acidente em serviço.

10. As autoras fazem jus, destarte, à declaração de promoção *post mortem* e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência do falecimento de seu pai e marido em acidente em serviço.

11. É possível cumular o recebimento de pensão estatutária (concedida nos termos da Lei 6.880/80) com pensão ou indenização por danos materiais e morais (concedidas com base na legislação civil), pois a natureza jurídica é distinta.

12. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, nos moldes fixados pela sentença, no valor correspondente a 2/3 da remuneração recebida pelo militar falecido na data do óbito, já sendo considerada a promoção *post mortem*, até a data em que completarem 25 anos, no caso das filhas, e até a data do óbito da esposa, no caso da esposa. Precedentes do STJ.

13. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois é cediço que o falecimento de um pai e marido representa uma perda irreparável (*dano in re ipsa*), acarretando forte abalo emocional, mormente em crianças de tenra idade como eram as filhas do falecido à data do acidente.

14. Juros e atualização monetária incidem sobre as indenizações por danos materiais e morais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

15. Apelação e remessa necessária não providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 258-275).

Sustentou a Agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 280-308), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 460 e 535, incisos I e II, do CPC /73; aos arts. 396, 397, 407 e 945 do Código Civil; bem como ao art. 1º-F da Lei n. 9.494 /97.

Alegou que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Ponderou que ocorreu julgamento *ultra petita*, tendo em vista que a Ré foi condenada a pagar, a título de indenização por danos morais, montantes superiores aos requeridos pelas Autoras na peça vestibular.

Pugnou pela necessidade de redução pela metade do valor fixado a título de danos morais, porquanto é de rigor reconhecer a existência de culpa concorrente da Vítima para o evento danoso, inclusive, aplicando à hipótese a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, sob o rito dos recusos especiais repetitivos, do REsp n. 1.172.421/SP (Tema n. 518 do STJ). Nesse passo, argumentou o seguinte (fl. 285):

[...] ainda que se entenda que a União não comprovou eventual culpa do *de cujus* para configurar excludente de responsabiliderefrente à culpa exclusiva da vítima, resta evidenciado, que ele, ao menos, concorreu para o acidente, pois, como dito, é certo que a velocidade exercida era incompatível com a segurança da via.

Aduziu que as instâncias ordinárias fixaram como termo inicial para os juros de mora a data da citação, o que caracterizou julgameto *ultra petita*, na medida em que tal pleito não foi objeto de apelação por parte das ora Agravadas.

Ademais, afirmou que, nas hipóteses de indenização por danos morais, o citado consectário deve incidir a partir da data em que for arbitrado o respectivo valor, pois (fl. 290):

[...] a sentença de arbitramento de dano moral é espécie de sentença determinativa, em que o legislador não estabelece urna consequência preestabelecida para a prática do ilícito, relegando ao prudente arbítrio do juiz a definição do conteúdo da prestação. Não se trata, pois, de sentença puramente condenatória - que declara uma obrigação passada e determina a sanção executiva - mas de sentença dotada de importante carga constitutiva na porção em que determina o valor da obrigação, razão pela qual os seus correspondentes efeitos somente se irradiam para o futuro (eficácia *ex nunc*).

Pontuou, no tocante à correção dos valores arbitrados a título de indenização por dano moral, que o entendimento adotado no aresto atacado está em descompasso com a legislação que rege a matéria porque (fl. 293):

[...] o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal foi aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com a redação alterada pela Resolução n. 267/13, e

contém índice em desacordo com o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e em desacordo também com o decidido pelo STF nas AD Is 4357 e 4425, que é o IPCA-E aplicado a partir de julho/2009 (quando o correto seria a TR a contar de tal data).

Apontou que o índice de correção monetária adequado à espécie é a TR e, além disso, os juros de mora devem ser os aplicados à caderneta de poupança.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 325-334).

O recuso especial não foi admitido (fls. 336-339).

O feito foi autuado nesta Corte Superior de Justiça sob o n. AREsp n. 1.436.772/MS (fl. 339) e distribuídos à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 398), a qual, por meio da decisão de fls. 399-400, determinou a devolução dos autos à origem, a fim de aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema de Repercussão Geral n. 810 do STF.

Após o julgamento, no Pretório Excelso acerca do Tema n. 810 do STF, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que não cabia, na espécie, exercer juízo de retratação (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015).

O recurso especial da União foi admitido (fl. 556).

No Superior Tribunal de Justiça, foi alterada a classe do feito, autuando-o sob o n. REsp n. 1.984.783/MS (fl. 567), encaminhando-se à conclusão da relatora (fl. 571), a qual determinou a devolução dos autos à Corte *a quo*, a fim de que permecesse aguardando o julgamento, sob o rito da repercussão geral, do RE n. 1.317.982/ES (Tema n. 1.170 do STF), nos termos da decisão de fls. 583-586.

Foram opostos embargos de declaração pelas ora Agravadas, os quais foram recebidos pela então relatora como agravo interno, a fim de, reconsiderando a decisão de fls. 583-586, conhecer parcialmente do recurso especial da União e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante (fls. 617-620).

Foi apresentada impugnação (fls. 623-626).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 17/03/2024 (fl. 630).

Por meio da decisão de fl. 631, conheci dos embargos de declaração como agravo interno e determinei a intimação da ora Agravante, nos termos do § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, para complementar as razões recursais, bem como das ora Agravadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

A União apresentou o agravo interno de fls. 637-643, no qual **noticia que limita a irresignação** contra a decisão agravada **à alegação de afronta ao art. 535, inciso II, do CPC/2015** (fl. 639).

A propósito, esclarece que, nas razões do recurso especial, teriam sido devidamente explicitados todos os pontos acerca dos quais haveria omissão no acórdão prolatado pela Corte de origem, isto é, não houve pronunciamento no tocante às

pretensas afrontas aos arts. 397, 407 e 945 do Código Civil, bem como ao art. 460 do CPC/73 (atual art. 492 do CPC/2015). Nesse diapasão, não subsistiria a aplicação do óbice contido na Súmula n. 284 do STF.

Aduz que devem ser reconhecidas as ausências de exame e pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca das seguintes teses: a) julgamento *ultra petita*, pois o valor fixado a título danos morais em favor das Autoras, ora Agravadas, extrapola o montante requerido na petição inicial. b) necessidade de fixar como *dies a quo* para a incidência de juros de mora a data em que foi arbitrada a indenização.

Foi apresentada impugnação (fls. 646-650).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, conforme explicitado pela ora Agravante, a **irresignação** veiculada no presente agravo interno está **restrita** ao ponto da decisão agravada que examinou e decidiu a alegação contida no recurso especial relativa à **pretensa afronta ao art. 535, inciso II, do CPC/73**.

Pois bem. No tocante a essa tese específica, **nas razões do apelo nobre, foi consignado tão somente** que, embora a União tivesse oposto embargos de declaração, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não havia se pronunciado sobre (fl. 282):

[...] o vício da decisão que condena o réu em valor superior ao pedido, além de omissões quanto ao termo inicial dos juros de mora, a concorrência de culpas e a modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947"

Como se vê, no que se refere à alegada violação do art. 535, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, não merece reproche a decisão agravada, porquanto, de fato, a parte ora agravante, **nas razões do apelo nobre**, não especificou concreta e adequadamente sobre quais pontos o acórdão teria incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, limitando-se a alegar, de forma genérica, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos de declaração opostos. Assim, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284 DO STF. PROCEDIMENTOS DEMARCATÓRIOS REALIZADOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 11.481/2007. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO

NATA. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL (DECRETO N. 20.910 /32): MOMENTO EM QUE O INTERESSADO TOMOU CONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A ESSE FATO. VERIFICAÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. No que se refere à alegada violação do art. 535 do CPC/73, não foram especificados quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

[...]

11. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Agravo em recurso especial de Guiomar Baptista conhecido para não conhecer do recurso especial.

(REsp n. 1.519.628/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 /STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A alegação de omissão, não suprida no julgamento dos embargos de declaração, quanto à verificação dos requisitos para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, não foi objeto dos embargos de declaração, o que enseja, no ponto, a aplicação da Súmula n. 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.709.894/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

Por fim, ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por força da preclusão, não é permitido à parte, nas razões do agravo interno, pretender suprir a deficiência de fundamentação verificada no recurso especial.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 29-B, 41-A E 134 DA LEI N. 8.213 /1991 E ART. 31 DA LEI N. 10.741/2003. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos princípios da eventualidade, da complementaridade e da preclusão. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.727.304/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA PERÍCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram os dispositivos de lei federal supostamente violados ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em razão da preclusão consumativa, não é possível corrigir, nas razões do agravo interno, as deficiências existentes na petição de recurso especial.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.715.926/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.984.783 / MS

Número Registro: 2019/0019411-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00054696920084036000 00103197420054036000 103197420054036000 200560000103193
200860000054699 54696920084036000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : G D P (MENOR)

RECORRIDO : G D P (MENOR)

REPR. POR : I D DOS S

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LOPES - MS011162

DIJALMA MAZALI ALVES - MS010279

MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A

STEFANO ALCOVA ALCANTARA E OUTRO(S) - MS017877

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : G D P (MENOR)

AGRAVADO : G D P (MENOR)

REPR. POR : I D DOS S

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LOPES - MS011162

DIJALMA MAZALI ALVES - MS010279

MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A

STEFANO ALCOVA ALCANTARA E OUTRO(S) - MS017877

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025